

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13573-000.047/91-12

Acórdão no. 108-00.701

Sessão de 19 de novembro de 1993

RECURSO NO.: 74.594 - IRPF - EXS: DE 1988 a 1990.

RECORRENTE : ELIAS BISPO DOS SANTOS .

RECORRIDO : DRF EM ARACAJU (SE)

/vjvc

IRPF - DECORRENCIA

Ao processo decorrente aplica-se a decisão do matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

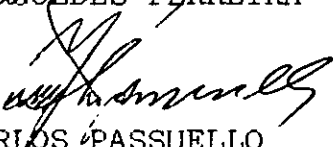
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIAS BISPO DOS SANTOS:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna (Relator), que o provia. Designado o Conselheiro José Carlos Passuello, para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO

- RELATOR-DESIGNADO

Processo nº: 13573-000.047/91-12

Acórdão no. 108-00.701

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nr. 13573-000.047/91-12

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nr. 108-00.701

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13573/000.047/91-12
ACORDÃO NR. 108-00.701

Recurso nr.: 74.594

Recorrente : ELIAS BISPO DOS SANTOS.

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de nr. 13573/000.045/91-89, instaurado contra contribuinte da qual o ora Recorrente é sócio e que teve seu lucro arbitrado por ausência de escrituração e documentação fiscal e comercial regulares. O presente feito pretende o imposto de renda da pessoa física do sócio, face a lucros presumidamente distribuídos quanto aos lucros arbitrados nos períodos da autuação original.

As comissões legais e os fatos estão bem caracterizados nos autos e a impugnação e o recurso são tempestivos.

E o Relatório.



V O T O - V E N C E D O R

Processo nr. 13573-000.047/91-12

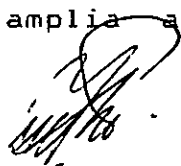
Acórdão nr. 108-00.701

A despeito da bem fundamentada argumentação do D. Relator, peço vênias, para discordar e refletir a opinião da corrente dominante nesta Câmara como neste Primeiro Conselho de Contribuintes, relativamente aos efeitos jurídicos da apuração de resultados tributados na pessoa jurídica e considerados, por força de dispositivos legais, automaticamente distribuídos aos sócios ou titular.

Vem a doutrina e jurisprudência, entendendo, quase à unanimidade, serem aplicáveis os artigos da legislação tributária, que atribuem à pessoa física dos acionistas, sócios ou titulares de empresa individual, aplicáveis no sentido de transmitir a eles os efeitos tributários dos valores considerados automaticamente distribuídos. Tal entendimento se aplica às diversas modalidades de apuração do lucro, na forma de lucro real, presumido ou arbitrado.

No caso específico, tratando-se de tributação reflexiva decorrente de lucro arbitrado, o artigo 403 dá validade ao lançamento, por prever explicitamente a tributação intentada pelo fisco.

Ademais, aplique-se, ainda, o princípio da decorrência-fiscal, que amplia aos processos decorrentes a decisão exarada no principal.


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR



V O T O V E N C I D O

Processo nr. 13573-000.047/91-12

Acórdão nr. 108-00.701

O processo foi regularmente intaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

Apesar de decorrer o presente processo de outro instaurado quanto aos mesmos exercícios, contra pessoa jurídica da qual ora recorrente é sócio, pretendendo o fisco federal, nestes autos, haver o imposto de renda pessoa física, relativo aos lucros automaticamente considerados distribuídos, face a arbitramento procedido naquela pessoa jurídica da qual este contribuinte é sócio, com o que não concordo, face aos preceitos estabelecidos no artigo 43 do CTN, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento, conforme o fiz em casos precedentes a cujos fundamentos me reporto.

Este é o meu voto.

Brasília (DF), 19 de novembro de 1993.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

